

Brasília, 10 de Novembro de 2023

Senhor Presidente da República,

1. Proponho a edição de Medida Provisória que abre crédito extraordinário, no valor de R\$ 300.000.000,00 (trezentos milhões de reais), em favor do Ministério da Previdência Social, conforme Quadro Anexo a esta Exposição de Motivos.
2. A proposta visa ao atendimento de despesas com a concessão do auxílio extraordinário destinado a pescadores e pescadoras profissionais artesanais beneficiários do Seguro Desemprego do Pescador Artesanal - Seguro Defeso, cadastrados em Municípios da Região Norte.
3. De acordo com aquele Ministério, as secas extremas na Região Amazônica têm trazido sérias consequências, tanto para o equilíbrio ecossistêmico, quanto para as comunidades locais, sobretudo os pescadores artesanais, populações indígenas e ribeirinhas. A diminuição das chuvas resulta na redução dos níveis dos rios, afetando a navegação, o abastecimento de água potável e a pesca, atividades essenciais para a subsistência dessas comunidades.
4. Assim, a situação de seca extrema resultou na escassez de água potável, mortandade de peixes, isolamento de comunidades e agravamento de vulnerabilidades sociais de muitas famílias que residem na região. Em resposta a essa crise, o governo estadual declarou estado de emergência em vários municípios desde meados de setembro, e mantém monitoramento constante da situação.
5. Com base na condição de vulnerabilidade social em que se encontram esses pescadores e a situação de emergência declarada, foi editada a Medida Provisória nº 1.192, de 1º de novembro de 2023, que instituiu o auxílio extraordinário em tela, o qual consiste no pagamento de parcela única no valor de R\$ 2.640,00 (dois mil, seiscentos e quarenta reais), e estima-se o atendimento de 113.636 beneficiários, perfazendo aproximadamente um total de R\$ 300.000.000,00 (trezentos milhões de reais).
6. Em relação aos requisitos de relevância e urgência das despesas, cabe destacar os itens 12, 13, 14 e 17 do PARECER n. 00183/2023/CONJUR-MPA/CGU/AGU, de 30 de outubro de 2023, que cita a Exposição de Motivos relativa à mencionada Medida Provisória nº 1.192, de 2023, a seguir reproduzidos:

“12. A relevância e a urgência, por sua vez, estão devidamente justificadas na minuta de exposição de motivos apresentada, senão vejamos:

A presente Medida Provisória é um ato de extrema relevância social, em conformidade com os princípios da dignidade da pessoa humana e da redução das desigualdades. Ela visa atender às necessidades urgentes dos pescadores profissionais afetados pela estiagem extrema, fornecendo-lhes um apoio financeiro temporário para a superação dos desafios econômicos decorrentes desse cenário excepcional.

13. Ainda no que diz respeito a tais requisitos, é pertinente mencionar que o art. 32, inc. VII, do Decreto nº 9.191, de 2017, exige que o parecer de mérito analise as consequências do uso do processo legislativo regular no lugar da medida provisória.

14. Quanto a este aspecto, extrai-se da manifestação apresentada pelo MPA a necessidade de que a norma ora proposta entre em vigor imediatamente, como forma de amenizar os prejuízos econômicos e sociais causados pela estiagem extrema que atingiu diversos municípios do Estado do Amazonas.

(...)

17. Depreende-se de tais considerações que o pagamento do auxílio a ser instituído pela Medida Provisória proposta revela-se essencial e inequivocamente urgente para que os pescadores artesanais domiciliados nos municípios atingidos possam fazer frente às suas necessidades básicas.”. (grifo nosso)

7. Apesar dos períodos de chuva e estiagem serem bem definidos para a região, a imprevisibilidade é verificada nos efeitos da estiagem, que atingiu de forma extremamente severa a Região Norte do país, sobretudo o Amazonas, haja vista que o governo estadual declarou estado de emergência em vários municípios desde meados de setembro.

8. Ressalta-se, dessa forma, que a proposição está em conformidade com as prescrições do art. 62, combinado com o § 3º do art. 167, da Constituição.

9. Em atendimento ao disposto no § 15 do art. 52 da Lei nº 14.436, de 9 de agosto de 2022, Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2023, LDO-2023, segue, em anexo, o demonstrativo do excesso de arrecadação utilizado na presente medida, relativo à fonte 002 – “Atividades-fim da Seguridade Social”.

10. Nessas condições, submeto à sua consideração, em anexo, proposta de Medida Provisória, que visa efetivar a abertura do referido crédito extraordinário.

Respeitosamente,

Assinado eletronicamente por: Simone Nassar Tebet

DEMONSTRATIVO DE EXCESSO DE ARRECADAÇÃO
(Art. 52, § 5º, da Lei nº 14.436, de 9 de agosto de 2022)

Fonte: 002 - Atividades-fim da Seguridade Social			R\$ 1,00
NATUREZA	2023		EXCESSO/ FRUSTRAÇÃO (C) = (B) - (A)
	LEI (A)	REESTIMATIVA (B)	
12110000 - Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS	253.731.811.778	296.822.346.674	43.090.534.896
19220000 - Restituições	107.116	5.409.229	5.302.113
Total	253.731.918.894	296.827.755.903	43.095.837.009
(D) Créditos Especiais e Extraordinários Reabertos			0
Abertos			0
Em tramitação			0
Valor deste crédito			0
(E) Créditos Extraordinários			400.000.000
Abertos			0
Em tramitação			100.000.000
Valor deste crédito			300.000.000
(F) Créditos Suplementares e Especiais			1.019.592.925
Abertos			959.592.925
Em tramitação			60.000.000
Valor deste crédito			0
(G) Outras alterações orçamentárias			5.475.509.426
Abertos			5.475.509.426
Em tramitação			0
Valor deste crédito			0
(H) Saldo = (C) - (D) - (E) - (F) - (G)			36.200.734.658

Posição de 08/11/2023.